



Parecer da Ordem dos Advogados

Assunto: Projeto de Lei 473 / XIV – Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital

Em face da evolução tecnológica vivenciada pela nossa sociedade, sobretudo no último quarto de século, que se consubstanciou no desenvolvimento da economia digital na última década, que foi agora acelerado no contexto social e económico trazido pela crise pandémica; consideramos bastante oportuna a discussão da Carta de Direitos Fundamentais da Era Digital, que se encontra para aprovação na Assembleia da República.

Com efeito, a mundividência sócio económica em que vivemos, os desafios de desenvolvimento humano, económico e social no horizonte próximo, e a necessária superação da crise que temos de enfrentar, implicam não só que se garanta a todos o acesso ao mundo digital em situação de igualdade, como também uma verdadeira coesão territorial nesse acesso, a par de uma efetiva tutela de direitos, que resulte da regulação dos vectores mais disruptivos e intrusivos da utilização do mundo digital.

Neste enquadramento, analisando mais pormenorizadamente o projeto de lei que está em discussão, cumpre-nos alertar para o seguinte:





a) No que diz respeito à efetivação do direito de livre acesso em condições de igualdade, previsto no art.º 2 do projeto de lei, julgamos ser de sublinhar a necessidade de assegurar de forma efetiva a literacia digital sobretudo a grupos etários mais elevados, tradicionalmente com maior dificuldades no acompanhamento do processo de transformação digital, assegurando igualmente a criação de uma tarifa social de conectividade, que seja suscetível de combater efetivamente a info exclusão.

Por outro lado, julgamos ser também de sublinhar a necessidade de assegurar programas públicos que permitam financiar o acesso a hardware e software, de forma a assegurar o livre, efetivo e generalizado acesso aos dispositivos necessários para acesso ao mundo digital, sobretudo a cidadãos economicamente mais fragilizados, garantindo-se efetivamente o acesso ao mundo digital em condições de igualdade.

Neste particular, cumprirá assegurar no sistema de ensino, o efetivo acesso de todos os alunos aos dispositivos e à conectividade digital, como forma de garantir a efetiva igualdade de oportunidades, num tempo em que o suporte digital se revela essencial para o normal funcionamento do sistema.

No mundo laboral, cumprirá igualmente assegurar a efetiva formação profissional, de forma a que o upgrade de competências técnicas necessário ao acompanhamento do processo de transformação digital, seja garantido.

[Handwritten notes in blue ink, including the number '15' and other illegible scribbles.]



b) Quanto à garantia de acesso e uso, previsto no art.º 4 do projeto de lei, somos de parecer que não se desenvolve de forma suficiente a exigência de garantir o acesso em todo o território nacional em condições de igualdade, uma vez que se admite que no território nacional possam existir velocidades de acesso à internet diferenciadas. Quando é certo que a velocidade e a qualidade de acesso à internet são hoje um poderoso elemento de competitividade e de combate à exclusão económica e social, contribuindo decisivamente para assegurar a coesão territorial das zonas de mais baixa densidade populacional.

Somos por isso de parecer que deve ser encontrada uma redação para o nº 2 do art.º 4, que assegure efetivamente um acesso igualitário em qualidade e velocidade, em todo o território nacional, incluindo nos territórios insulares; como fator de atratividade e competitividade territorial, capaz de combater as desigualdades e promover o desenvolvimento socio económico de territórios mais periféricos e de menor densidade.

Contribuindo-se por esta via para um efetivo combate à exclusão social e económica e garantindo-se igualdade de oportunidades em todo o território nacional.

c) O direito ao esquecimento, previsto no art.º 12 do projeto de lei, encontra-se devidamente enquadrado, mas não está prevista nenhuma forma de o determinar postumamente, possibilidade que nos parece ser de acautelar.

Devendo assegurar-se a criação de um mecanismo de expressão e registo dessa vontade postumamente.



d) No que toca ao direito à proteção contra a geolocalização abusiva, previsto no art.º 15 do projeto de lei, somos de parecer que não se encontra plasmado na proposta a necessária ponderação desta proteção em contexto laboral, que consabidamente é uma das áreas onde se encontra maior grau de conflitualidade neste âmbito.

Somos por isso de parecer que deve ser ponderada a introdução neste articulado de uma referência expressa à proteção contra a geolocalização em contexto laboral, assegurando-se o direito à privacidade dos trabalhadores nesse tocante.

e) Quanto ao testamento digital, previsto no art.º 16 do projeto de lei, concorda-se genericamente com a necessária proteção dos perfis pessoais postumamente, havendo para isso necessidade de manifestação expressa de vontade nesse sentido.

No entanto, verifica-se que a redação deste articulado é um pouco ambígua, e pode prestar-se a dificuldades de interpretação, pelo que se aconselha a adoção de uma redação mais clara e inequívoca.

Verifica-se também que não se encontra plasmado no articulado nenhuma forma de manifestação e registo dessa vontade, que necessariamente tem de ser expressa em vida.

Nem está devidamente desenvolvida a definição do conceito de "perfis pessoais", uma vez que cada vez mais, os aqui chamados perfis pessoais têm uma expressão iminentemente



pública e já não tanto apenas pessoal, tendo uma intenção muitas vezes de divulgação, para fins comerciais, de propriedade intelectual.

Torna-se por isso cada vez mais necessária uma mais desenvolvida definição conceptual do que sejam esses perfis pessoais, para garantir a melhor tutela dos seus conteúdos, e uma eficaz preservação da eventual propriedade intelectual juridicamente tutelada.

Somos por isso de parecer que o conceito de “perfis pessoais”, deve ser desenvolvido no articulado, de forma a acautelar um mais amplo entendimento do mesmo, e assim permitir uma mais efetiva tutela dos seus conteúdos e da sua preservação.

Não estando definida nenhuma forma de registo e manifestação de vontade quanto à preservação desses perfis postumamente, somos de parecer que deve ser prevista a criação de uma plataforma digital onde se proceda ao registo dessa manifestação de vontade.

Devendo a mesma plataforma ser utilizada também para registo da manifestação de vontade quanto ao direito ao esquecimento póstumo.

Plataforma digital que seria semelhante à que se encontra em funcionamento para registo do testamento vital.



Julgamos aliás, que tal plataforma poderia ser gerida pela Ordem dos Advogados, devendo a introdução de tais determinações de vontade, ocorrer por validação através do certificado digital de um advogado, como ocorre com o registo dos atos notariais praticados pelos advogados.

Da análise do articulado que consta do projeto de lei, é este o nosso parecer.

Lisboa, 21 de Setembro de 2020

Francisco
Figueira

Assinado de forma
digital por Francisco
Figueira
Dados: 2020.09.21
16:21:46 +01'00'

-Francisco Figueira

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados